



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085555-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAUÃ OLIVEIRA DE SOUZA, é impetrado MMJD DO FORO PLANTÃO - 16ª CJ - S. J. RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, a Kauã Oliveira de Souza. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085555-77.2025.8.26.0000

Comarca de Fernandópolis

Impetrante: Liliane Mageste Barbosa (DPE)

Paciente: Kauã Oliveira de Souza

Voto nº 5250

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em favor de Kauã Oliveira de Souza, a Defensora Pública Liliane Mageste Barbosa impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal e postulando a libertação do paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas. Argumenta que a prisão preventiva é desproporcional e que cabe medida cautelar diversa do cárcere, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. O sistema processual penal brasileiro adota a liberdade como regra e a prisão como exceção, exigindo fundamentação concreta para a prisão preventiva.
4. No caso, não há indicação concreta de que a liberdade do paciente ofereça perigo à sociedade ou ao processo, sendo a prisão preventiva desproporcional.
5. Ordem concedida.

1. Em favor de Kauã Oliveira de Souza, a Defensora Pública Liliane Mageste Barbosa impetrou o presente habeas corpus postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a imediata libertação do paciente.

Alega, para tanto, que o paciente, preso em flagrante acusado de tráfico de drogas, merece responder ao processo em liberdade, eis que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional quando considerada a pena cabível e cabe medida cautelar diversa do cárcere. Assevera que a prisão se fundamenta na gravidade ínsita do crime, o que é inaceitável. Ademais, entende que

a quantidade de droga apreendida é pequena e não há elementos nos autos que afastem a possibilidade de ANPP, bem como entende que possivelmente será aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a tornar desproporcional a prisão. Por fim, afirma cabível a imposição de medida diversa da prisão. Assim, evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente, o qual deverá ser sanado por este *writ* (fls. 1/5).

Juntados documentos comprobatórios da impetração (fls. 6/49) e indeferido o pedido liminar (fls. 52/53) em sede de plantão judicial, o qual foi mantido por este relator (fls. 57), em seguida, prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível (fls. 61/62).

Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 71/75).

É o relatório.

2. A denúncia não fora oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, sentiram forte odor de maconha e visualizaram uma mulher. Indagada, ela informou que seu cunhado, o paciente, fazia o uso de maconha, bem como a venda. Autorizados a ingressar no imóvel, localizaram o paciente, o qual confirmou que realizava a venda de entorpecentes por dificuldades financeiras e indicou onde armazenava a droga, tendo sido localizado, no local indicado por ele, R\$ 272,00, em dinheiro, uma balança de precisão e 14 porções de maconha, pesando 223,6g, e 2 metades de tijolo de maconha, pesando 516,46g.

A ordem merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra indicação concreta de que a liberdade do paciente ofereça perigo à sociedade, ao processo ou, ainda, à aplicação da lei penal.

Inegável a gravidade do crime. No entanto, em que pesem as considerações feitas pela d. autoridade judiciária, o paciente é primário e as circunstâncias do caso não afastam de plano a possibilidade de, mesmo em caso de condenação, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

A prisão cautelar se presta a dar segurança ao desenvolvimento e resultado do processo, pouco importando a gravidade em abstrato do delito praticado, insuficiente justificativa para a decretação da segregação preventiva. A prisão é

exceção, ao passo que, a liberdade, a regra, assim, manter presa o paciente sem necessário fundamento para tanto extrapola o caráter especial da segregação provisória.

Por tudo isso, impossível, a pretexto de garantir a ordem pública, cercear direitos fundamentais sob motivações que se valem de presunções arbitrárias, sendo de rigor, pois, a concessão da liberdade provisória.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, defiro a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso (tráfico de drogas), e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, afigura-se necessária, a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo.**

3. Pelo exposto, concedo a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, a Kauã Oliveira de Souza. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp